

64.3478-1162 Av. Irapuan Costa Júnior, 915 Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000 www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:





Processo nº 2382/2023 Impugnação Edital

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 apresentado pela empresa CANTONALE SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.157.502/0001-40, argumentado irregularidade na forma de prestação de caução, exigência de propriedade de veículos, exigência de possuir em seus quadros engenheiros elétricos, civil e ambientais, ilegalidade na qualificação técnica relativa à construção de subestação de energia, falha na planilha orçamentária quanto a implantação de fossas e sumidouros, já que não há sistema de coleta de esgoto na cidade de Ouvidor e cerceamento da concorrência pela proibição de participação de empresas em consórcio.

O departamento de engenharia, responsável pelos projetos e orientação na elaboração do edital, apresentou parecer pugnando pela rejeição da impugnação.

Procuradoria Geral do Município. igualmente, manifestou-se pela inexistência de ilegalidades no instrumento convocatório.

Assim, decido.

Quanto a prestação de caução a Lei nº 8.666/93 autoriza ao ente licitante que faça sua exigência na forma do art. 56.

Vê-se que o edital previu garantia em percentual mínimo de 1% um por cento do custo estimado para obra, facultou a prestação da caução





a documentos apresentados.

64.3478-1162 Av. Irapuan Costa Júnior, 915 Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000 www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



nas diferentes modalidades permitidas por lei e determinou que sua comprovação fosse feita de forma física para evitar eventuais fraudes em relação

Tal situação não importa em limitação da concorrência, até mesmo porque o próprio edital permite que os documentos físicos sejam enviados pelos Correios, caso a empresa licitante não opte pela entrega e protocolo pessoal.

Em relação à qualificação técnica e econômica, tal qual constante do parecer jurídico emitido, vê-se que esta limitou-se estritamente as disposições dos arts. 30 e 31 da Lei de Licitações, inexistindo exigências excessivas, ilegais ou arbitrárias capazes de comprometer a concorrência.

O município não pode licitar e contratar uma obra do vulto estimado para o contrato sem que haja exigências comprobatórias mínimas da capacidade de execução pela licitante e condições econômicas para realização da obra, sob pena de prejuízo ao erário, inexecução do contrato e comprometimento do interesse público.

Assim, consideradas legais as disposições do instrumento convocatório, de ser o mesmo mantido em relação aos itens impugnados.

Finalmente, a opção da não participação de empresas consorciadas se dá por discricionaridade da Administração que entende que única empresa teria melhores condições de promover a execução global da construção da praça do bosque, ainda que esta contemple diversos equipamentos públicos, jardins, campos, etc.

Forte nessas razões, adotando o parecer técnico do departamento de engenharia e da Procuradoria Geral do Município, que ficam

6



64.3478-1162 Av. Irapuan Costa Júnior, 915 Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000 www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:







integrando os fundamentos expedidos nesta decisão, rejeito a impugnação apresentada, mantendo-se o edital em todos os seus termos.

Comunique-se por e-mail e publique-se no portal.

Ouvidor, 07 de agosto de 2023.

Catiane Holena de J. Matos Tatiane Helena de Almeida Matos

Presidente da CPL